

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.307/00/3<sup>a</sup>  
Embargos de Declaração: 40.80000035-02  
Embargante: JC Brasileira de Petróleo Ltda  
Embargada: 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento  
Advogado: Antônio Jacinto Pimenta/Outro  
PTA/AI: 01.000103097-11  
CGC: 00140173/0001-05-Ribeirão Preto-SP (Embargante)  
Origem: AF/ Divinópolis  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Embargos de Declaração - Omissão e Contradição do Acórdão - As alegações de omissão e contradição apresentadas pela Embargante não foram constatadas quando do confronto com o inteiro teor do acórdão recorrido. Inadmitido, no caso dos autos, o efeito infringente. Embargos de Declaração rejeitados . Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por parte da Autuada, Transportador Revendedor Retalhista, em razão de ter deixado de elaborar a relação quinzenal das notas fiscais relativas às vendas de óleo diesel com destino a consumidores finais no Estado de Minas Gerais, impossibilitando o recolhimento do imposto por parte da Distribuidora, conforme preceito consubstanciado no § 1º do art. 683 do RICMS/91.

A decisão prolatada no Acórdão de n.º 12.759/98/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, considerando indevida a MR em dobro.

Inconformada, a Embargante interpõe, tempestivamente, os presentes Embargos de Declaração (fls.230/233), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu acolhimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 236 a 240, opina pela rejeição dos Embargos de Declaração.

**DECISÃO**

Na ausência de regulamentação específica dos Embargos de Declaração na própria CLTA/MG, aplicam-se, à espécie, os arts. 535 a 538 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13/12/94.

Merecem relevo os arts. 535, inciso I, e 536 do estatuto processual civil, os quais transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade ou contradição**;

Art. 536 – Os embargos serão opostos, no **prazo de cinco dias**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (g. n.)

Analisando os considerandos citados pela Contribuinte e a decisão proferida no Acórdão no sentido de se verificar a ocorrência de obscuridade ou contradição, temos:

**1º e 2º Considerandos:**

A Distribuidora, em outra Unidade da Federação, à época dos fatos, era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição, inclusive nas remessas para TRR, nos termos do art. 673 do RICMS/91, sendo o recolhimento procedido à vista da relação fornecida pelo TRR e sobre o valor das operações ali relacionadas, em favor da Unidade da Federação de destino das mercadorias, nos estritos termos do 1º do art. 683 do RICMS/91.

Os “considerandos” retrataram a responsabilidade da Distribuidora pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas remessas para TRR, bem como a impossibilidade do recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais, em face da ausência das relações fornecidas pela Autuada, ora TRR.

Nesse sentido, não há o que se falar em obscuridade ou contradição, vez que os fundamentos (1º e 2º considerandos) encontram-se perfeitamente em consonância com a legislação tributária vigente à época.

**3º e 10º Considerandos:**

O art. 673, § 1º, item 2 do RICMS/91, vigente à época, determinava que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária não se aplicaria à operação de saída realizada por TRR, desde que o mesmo procedesse de conformidade com o disposto no art. 683 do RICMS/91.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a não aplicação da responsabilidade ao TRR pelo ICMS devido por substituição tributária encontrava-se condicionada à observância do art. 683 do RICMS/91 (elaboração e entrega da relação quinzenal na forma e locais ali previstos).

Imperativo o cumprimento das normas estabelecidas pelo artigo 683 do RICMS/91, por parte da Contribuinte (TRR), para que o imposto fosse recolhido corretamente pela Distribuidora ao Estado de Minas Gerais.

Os “considerandos” retrataram perfeitamente a responsabilidade do TRR quando não observado o disposto no art. 683 do RICMS/91.

Nesse sentido, não há o que se falar em obscuridade ou contradição, vez que os fundamentos (3º e 10º considerandos) encontram-se perfeitamente em consonância com a legislação tributária vigente à época.

### **12º Considerando:**

O “considerando” apenas retratou que a Impugnante, apesar de afirmar que o imposto foi retido e recolhido por parte da Distribuidora, não fez comprovar tal recolhimento ao Estado de Minas Gerais.

Houve, sim, a retenção do imposto (fls. 45/193) pela Distribuidora, mas não o recolhimento ao Estado de Minas Gerais.

Assim, não há também no que se falar em obscuridade ou contradição.

Quanto aos fatos apontados pela Contribuinte como não apreciados no julgamento (correspondências destinadas às Distribuidoras), bem como as questões solidariedade de ordem legal, entendemos que, se for o caso, devem ser objeto de recurso próprio, ou seja, Pedido de Reconsideração, conforme previsto no art. 135 da CLTA/MG, não cabendo a análise dos mesmos como embargos declaratórios.

“Art. 135 - Caberá pedido de reconsideração para a própria Câmara de Julgamento, desde que não seja admissível o recurso de revisão ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o julgamento anterior não tenha apreciado matéria, de fato ou de direito, expressamente suscitada pelas partes, ficando o pedido adstrito a esta circunstância;

II - a decisão recorrida não tenha sido tomada por unanimidade;

III - o pedido se refira a PTA não submetido ao rito sumário” (grifo nosso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os embargos de declaração não se destinam a um novo julgamento, como pretende a Autuada, eis que não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição.

No caso de omissão ou fatos não apreciados no julgamento, encontra-se previsto na CLTA/MG o pedido de reconsideração, não havendo assim em que se falar em aplicação subsidiária das disposições do CPC, nos termos do art. 93 da CLTA/MG, o qual reza o seguinte:

“Art. 93 - Na ausência de disposição expressa nesta Consolidação, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não forem incompatíveis com a natureza do processo administrativo-fiscal”  
(grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão versada no Acórdão nº 12.759/98/1ª, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12/09/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/JP/